

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 3 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 10 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | |
| >>Portarias | Pág. 28 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >>Avisos | Pág. 29 |
| SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO | |
| >>Atas | Pág. 31 |



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/24

PROCESSO: 01665/22 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Suposta equiparação de funções para os cargos de datiloscopista e perito criminal.

JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia – PCRO.

INTERESSADO: Associação Brasileira de Criminalística (ABC) – CNPJ n. 00.497.602/0001-04.

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**, Delegado-Geral da Polícia Civil.

ADVOGADOS: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva – OAB/DF 47.467, OAB/RN 9.946; Edson Alves da Silva – OAB/SP 268.910, OAB/BA 42.745, OAB/RJ 241.887; Rafael Alfredo de Matos – OAB/BA 23.739, OAB/SP 296.620; Luiz Guilherme Ros, OAB/DF 48.774, OAB/SP 46.3125; Marlus Santos Alves – OAB/SP 319.518; Jessica Santos Nunes Sampaio – OAB/DF 50.197.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CARGO DE DATILOSCOPISTA E PERITO CRIMINAL. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Denúncia conhecida por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

2. Alegações apresentadas pelo denunciante parcialmente procedentes, uma vez que restou demonstrada a inobservância das regras sedimentadas na CF/88, a exigência de teste físico e do exame psicotécnico, sem previsão legal, em desacordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (SV 44) e do Superior Tribunal de Justiça;

3. Confirmada a existência de irregularidades, decorrentes de erro grosseiro na execução dos atos administrativos sob controle deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de tutela de urgência, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos exigidos nos artigos 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a denúncia, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, diante da configuração das irregularidades de responsabilidade de Samir Fouad Abboud, na qualidade de delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, abaixo delineadas:

a) Inovação, sem previsão legal, na descrição das atividades relativas ao cargo de datiloscopista policial, dispostas incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL;

b) Exigência, sem previsão legal, no Edital de Concurso Público n. 02/2022/PC-DGPC, de teste físico, prova prática de microcomputador, exame psicotécnico e exigência da carteira nacional de habilitação, categoria “B”, para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia.

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 ao senhor Samir Fouad Abboud, CPF n. ***.829.106-**, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% do valor de R\$ 81.000,00, com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III do dispositivo deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conforme Instrução Normativa n. 79/2022, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado;

V - Autorizar, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento da multa consignada no item III, do dispositivo deste Acórdão ou, em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à PGETC para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Alertar a Polícia Civil do Estado de Rondônia, por seu atual gestor, que em certames futuros não reproduza as irregularidades aqui comunicadas, sob pena de nova imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Dar ciência desta decisão ao interessado, aos advogados constituídos nos autos, ao responsável e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1900/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2023
RESPONSÁVEL :Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**
Vereador Presidente
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0056/2024-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispôs a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus relatórios técnicos de ID 1468034 e 1569491, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023, e consignou que, à exceção do envio intempestivo das informações ao Siconfi[1], não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições inseridas no § 1º, do art. 5º[2], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010[3] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado em tela, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante às análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

| Período | Critério | Data limite | Data da publicação | Situação |
|-------------|--|-------------|--------------------|--------------|
| 1º Semestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 31/07/2023 | 21/08/2023 | Intempestiva |
| 2º semestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 30/01/2024 | 30/01/2023 | Tempestiva |

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

| Período | Critério | Limite percentual | Despesa com pessoal (%) | Situação |
|-------------|-------------------------------|-------------------|-------------------------|--------------|
| 1º Semestre | Art. art.59, § 1º, II, da LRF | 5,40% | 2,27% | Conformidade |
| 2º semestre | Art. art.59, § 1º, II, da LRF | 5,40% | 2,26% | Conformidade |

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

| Descrição | Período | Critério | Disponibilidade de Caixa líquida | Restos a pagar Não processados do Exercício | Situação |
|--|-------------|---|----------------------------------|---|----------------|
| Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro | 2º semestre | Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64 | RS47.827,80 | RS47.827,80 | Resultado Nulo |

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[4], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97/2023-GCJVA, 102/2023-GCJVA e 104/2023-GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1569491) e **decido**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Concernente ao 1º semestre de 2023.

[2] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[4] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1906/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício 2023
INTERESSADO :Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**
Vereador Presidente
RESPONSÁVEL :Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**
Vereador Presidente, no período de 1º/01/2021 a 26/03/2024
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0059/2024-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito

abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento mediante seus relatórios técnicos de ID 1468087 e 1570659, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023, e consignou que, à exceção do envio intempestivo das informações ao Siconfi^[1], não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições inseridas no § 1º, do art. 5º^[2], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[3] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado em tela, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante às análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

| Período | Critério | Data limite | Data da publicação | Situação |
|-------------|--|-------------|--------------------|------------|
| 1º Semestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 31/07/2023 | 27/07/2023 | Tempestiva |

| | | | | |
|-------------|--|------------|------------|--------------|
| 2º semestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 30/01/2024 | 14/02/2024 | Intempestiva |
|-------------|--|------------|------------|--------------|

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

| Período | Critério | Limite percentual | Despesa com pessoal (%) | Situação |
|-------------|-------------------------------|-------------------|-------------------------|--------------|
| 1º Semestre | Art. art.59, § 1º, II, da LRF | 5,40% | 1,98% | Conformidade |

| | | | | |
|-------------|-------------------------------|-------|-------|--------------|
| 2º semestre | Art. art.59, § 1º, II, da LRF | 5,40% | 2,11% | Conformidade |
|-------------|-------------------------------|-------|-------|--------------|

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

| Descrição | Período | Critério | Disponibilidade de Caixa líquida | Restos a pagar Não processados do Exercício | Situação |
|--|-------------|---|----------------------------------|---|----------------|
| Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro | 2º semestre | Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64 | RS0,00 | RS0,00 | Resultado Nulo |

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[4], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97/2023-GCJVA, 102/2023-GCJVA e 104/2023-GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1570659) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I e ao atual Vereador Presidente, Sr. Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Concernente ao 2º semestre de 2023.

[2] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[4] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1903/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício 2023
RESPONSÁVEL :Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**
Vereador Presidente

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0057/2024-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122.***, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus relatórios técnicos de ID 1468047 e 1570658, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023, e consignou que, à exceção do envio intempestivo das informações ao Siconfi^[1], não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º^[2], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[3] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado em tela, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante às análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

| Período | Critério | Data limite | Data da publicação | Situação |
|-------------|--|-------------|--------------------|--------------|
| 1º Semestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 31/07/2023 | 28/07/2023 | Tempestiva |
| 2º semestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 30/01/2024 | 31/01/2024 | Intempestiva |

Fonte: Siconfi

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

| Período | Critério | Limite percentual | Despesa com pessoal (%) | Situação |
|-------------|-------------------------------|-------------------|-------------------------|--------------|
| 1º Semestre | Art. art.59, § 1º, II, da LRF | 5,40% | 2,31% | Conformidade |
| 2º semestre | Art. art.59, § 1º, II, da LRF | 5,40% | 2,23% | Conformidade |

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

| Descrição | Período | Critério | Disponibilidade de Caixa líquida | Restos a pagar Não processados do Exercício | Situação |
|--|-------------|---|----------------------------------|---|----------------|
| Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro | 2º semestre | Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64 | RS0,00 | RS0,00 | Resultado Nulo |

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de atuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º⁴, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97/2023-GCJVA, 102/2023-GCJVA e 104/2023-GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1570658) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução

n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Concernente ao 2º semestre de 2023.

[2] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[4] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01864/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Edmundo Facundo – CPF n. ***.508.832-*** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Decisão Monocrática n. 0062/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Vereador Edmundo Facundo, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 [2] e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este **artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Edmundo Facundo, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRACISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1568822

[2] Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01873/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Moisés Paulo da Costa – CPF n. ***.475.202-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Decisão Monocrática n. 0063/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Vereador Moisés Paulo da Costa, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[2] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Buritis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025^[4] e, portanto, não serão objeto de atuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua atuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Moisés Paulo da Costa, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

[1] ID 1568830

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

[4] Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01880/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Joviti Pereira dos Santos– CPF n. ***.854.438-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Decisão Monocrática n. 0065/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Vereador Joviti Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação
5. Em síntese, é o relatório. Decido
6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[2] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cacaulândia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025^[4] e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Joviti Pereira dos Santos, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

[1] ID 1569487

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[4] Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01888/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Claudécir Alexandre Alves– CPF n. ***.853.302-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Decisão Monocrática n. 0064/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Vereador Claudécir Alexandre Alves, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO[2] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento**. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025[4] e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Claudécir Alexandre Alves, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) ID 1569488

[\[2\]](#) Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[\[3\]](#) Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

[\[4\]](#) Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01914/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Herlon Pereira dos Santos– CPF n. ***.898.282-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Decisão Monocrática n. 0066/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Vereador Herlon Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica [\[1\]](#) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO[2] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cujubim foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025^[4] e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Herlon Pereira dos Santos, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

[1] ID 1571543

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

[4] Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03166/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Exame sobre supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD).
INTERESSADA: **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**) , Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Afonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**) , Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Hevíleny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**) , Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.
Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.8601;
Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793.

ADVOGADO**(AS)**^[1]:**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.**DM 0071/2024-GCVCS/TCERO**

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/CPL/PMJP/RO/20. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 116/PGM/PMJP/2020. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER. DM 0016/2024-GCVCS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam estes autos de Representação – formulada pela Pessoa Jurídica Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta).

Cumprido o rito processual nesta Corte de Contas, com a prolação de diversas decisões, dentre elas o contraditório e ampla defesa^[2], os autos foram submetidos a julgamento, cujo **Acórdão APL-TC 00085/22** (ID 1219322), dentre outras determinações, **fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que o responsável comprovasse as medidas determinadas no item VI. Vejamos:

VI – **Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, **no patamar máximo**, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Com a prolação do referido *decisum*, sendo expedido os atos de comunicações necessários^[3], o senhor Isaú Raimundo da Fonseca na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná, apresentou documentação^[4] referente ao item VI do Acórdão, sendo submetido ao crivo da unidade técnica para análise do cumprimento de decisão^[5].

Após, os autos foram encaminhados a esta Relatoria que, divergindo da proposta do corpo técnico, por meio da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO^[6], entendeu por considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item VI do Acórdão APL TC 00085/22, **estabelecendo prazo de 90 (noventa) dias para que a administração municipal comprovasse a conclusão** do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, até então suspenso, bem como a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020. Vejamos:

II - Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV9, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199610 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III11, do Regimento Interno emita:

a) **Mandato de AUDIÊNCIA** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “a”, do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões Eletrônicos n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 – o primeiro foi anulado e o segundo suspenso -, restou mantida de forma precária, por prazo superior ao estabelecido

III - Determinar a Notificação, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que - no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, comprove perante a esta Corte de Contas, a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº

1- 3871/2022 SEMAD), que se encontra **suspense**, bem como a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e Tribunal, sob pena de sanção em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos aos comandos emitidos por este e Tribunal, conforme os fundamentos desta decisão;

Devidamente notificado[7], o prazo estabelecido no item III do *decisum* transcorreu sem a devida manifestação, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo ID 1539071.

No entanto, ocorreu o aporte da documentação oriunda da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, intempestivamente, em que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, na qualidade de Prefeito, ao informar as medidas iniciais adotadas, solicita dilação de prazo para o inteiro cumprimento dos comandos impostos pela da DM 0016/2024-GCVCS-TCERO.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação carreada aos autos (**Ofício nº 206/GABPREF/2024[8]**) pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná, destaca que as alternâncias ocorridas gestão do município desde 2023, geraram ajustes internos na administração municipal, e por isso algumas ações de governanças restaram prejudicadas, impactando diretamente processos em andamento.

Destaca ainda o d. Prefeito, de que a administração está empenhada e comprometida em atender a determinação da Corte de Contas, contudo, necessita de tempo adicional para cumprir o que lhe foi imposto devido à complexidade do caso. Extrato das informações e do pedido:

Ofício nº 206/GABPREF/2024

[...]

Em razão das alternâncias ocorridas na Chefia do Executivo Municipal, que vem ocorrendo desde o exercício de 2023, muitas ações de governanças restaram prejudicadas.

Ocorre que tal mudança acarretou em ajustes e reorganizações internas da administração municipal, impactando diretamente os processos em andamento.

Diante deste cenário, a administração tem se empenhado para o atendimento integral da determinação dessa Corte de Contas, todavia, é necessário de tempo adicional para que a gestão consiga cumprir com o estipulado.

A complexidade do caso em questão demanda uma análise minuciosa e detalhada, a fim de assegurar a exatidão e a precisão das informações. Diante da extensão dos dados envolvidos torna-se imperativo dedicarmos um tempo adicional para garantir uma apuração justa e que cumpra todos os preceitos legais que norteiam os atos públicos. [...]

Preliminarmente, insta aclarar sobre os autos, ainda que o mérito já tenha sido decidido (Acórdão APL TC 00085/22), ao analisar o cumprimento de decisão, constatou-se o patente descumprimento das ordens emanadas pela Corte, razão pela qual, antes de adotar qualquer medida de responsabilização, em resguardo a mais ampla defesa, decidi, por meio da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO (item II), chamar o responsável em audiência, oportunizando defender-se pelo descumprimento.

Na mesma assentada, foi emitida nova ordem, impondo prazo para comprovação (item III) das medidas de conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, que se encontra **suspense**, em face da manutenção dos efeitos do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e Tribunal, sob pena de sanção em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos aos comandos emitidos por este e Tribunal.

Assim, ainda que o pedido da parte tenha se limitado ao item III do *decisum* (medida de fazer), os desdobramentos desta decisão, por via lógica, alcançarão também, a dilação ao item II (defesa).

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de **contraditório ou notificação para medidas de fazer**, não comportam previsão para dilação. Entretanto, com base nas documentações anexadas aos autos[9], esta Relatoria constata que o responsável necessita de prazo adicional para levantamento das informações necessárias ao inteiro cumprimento da ordem imposta, a fim de apresentar documentação cabível e necessária ao esclarecimento dos fatos, exercendo assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado no maior alcance aos princípios do contraditório, ampla defesa e do formalismo moderado, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 60 (sessenta) dias** daquele inicialmente imposto pela **DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **60 (sessenta) dias**, contados do término do primeiro prazo para que ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprove perante a esta Corte de Contas o cumprimento aos itens II e III da **DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO**;

II – Intimar do teor desta decisão o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [1] Procuração, fls. 65, ID 970890.
- [2] DM-00236/20-GCVCS (ID 973387); DM-00081/21-GCVCS (ID 1031422).
- [3] ID 1221240
- [4] 1394908
- [5] ID 1507070
- [6] 1530120
- [7] ID 1532630
- [8] ID 1570173
- [9] ID's 1570174, 1570175, 1570176, 1570177

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 02170/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Monitoramento do Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, ***.283.732-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0096/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22.
2. O Departamento do Pleno emitiu a Informação n. 005/2024-DP-SPJ (ID 1573867) de seguinte teor:

"Informamos a Vossa Excelência que aportou neste Departamento do Pleno o Documento n. 02722/24, assinado pelo Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito Municipal de Ji-Paraná), no qual solicita dilação de prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 00106/23.

Sendo que na DM 0054/2024-GPCPN foi concedido uma dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias.

Informo por fim, que o prazo para apresentação de resposta teve início em 22/4/2024 e terminará em 21/5/2024 (ID=1570915)

Ante o exposto, encaminhamos os autos para conhecimento e deliberação superior referente ao Documento n. 02722/24”

3. Feitos os registros processuais necessários, convém passar, em síntese, ao exame do conteúdo da petição protocolada nesta Corte sob n. 2722/24 (ID 1569440), pela qual o Sr. Isaú Raimundo da Fonseca-Prefeito Municipal de Ji-Paraná, solicita dilação de prazo para cumprimento da determinação contida no I do referido *decisum*, *in verbis*:

“**I – DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto”

4. O requerente justifica o pleito, alegando que:

(i) “Em razão das alternâncias ocorridas na Chefia do Executivo Municipal, que vem ocorrendo desde o exercício de 2023, muitas ações de governanças restaram prejudicadas, o que acarretou “em ajustes e reorganizações internas da administração municipal, impactando diretamente os processos em andamento”;

(ii) A “administração tem se empenhado para o atendimento integral da determinação dessa Corte de Contas”, todavia, necessito de “tempo adicional para que a gestão consiga cumprir com o estipulado”;

(iii) A “complexidade do caso em questão demanda uma análise minuciosa e detalhada, a fim de assegurar a exatidão e a precisão das informações”; e

(iv) Diante “da extensão dos dados envolvidos, torna-se imperativo” dedicação de “um tempo adicional para garantir uma apuração justa e que cumpra todos os preceitos legais que norteiam os atos públicos”.

5. Por fim, o interessado, ao ressaltar “o compromisso inabalável” da sua gestão “com a transparência e a responsabilidade fiscal”, encaminha documentos que, no seu entender, “comprovam o andamento e execução das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00106/23”.

6. Verifica-se da Informação do DP-SPJ que já houve dilação (30 dias), por meio da DM 54/2024-GCPCN, do prazo inicialmente fixado de 180 dias para o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00106/23, o qual expirará na data de hoje (**21/05/2024**).

7. Em função da circunstância noticiada e dos argumentos lançados, há que se deferir uma nova e última prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido na referida DM. Registre-se que tal deliberação tem caráter excepcional, pois, como dito, já foi deferido anteriormente pleito de dilação de prazo.

8. Assim, cabe advertir ao requerente que, vencido o prazo sem a comprovação do cumprimento do referido *decisum*, ainda que sobrevenha eventual pedido de prorrogação, será apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa ao descumprimento da determinação constante do Acórdão aludido.

9. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo ao item I do Acórdão APL-TC 00106/23, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado na DM 09/2024-GCPCN (**21/05/2024**);

II. **Cientificar** o requerente, via ofício;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Determinar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 21 de maio de 2024.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 467

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00730/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-** - Prefeito

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva)

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES ACERCA DE INCORREÇÕES ENCONTRADAS AO LOGO DA ANÁLISE DO EDITAL. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.

1. Tratam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Rio Crespo, aberto por meio do Edital nº 001/2024 (ID 1567000), cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

2. O corpo técnico, por meio do relatório de análise técnica (ID 1567810), procedeu ao exame da documentação relativa ao Edital nº 001/2024, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, onde foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, propondo o seguinte encaminhamento:

De Responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Farias – Prefeito Municipal de Rio Crespo (CPF ***.357.852-**):

8.1. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Braçal, Coveiro, Eletricista, Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra, Pedreiro e Operador de Máquinas Pesadas, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar a adoção das seguintes medidas pela Administração Municipal de Rio Crespo, oportunizando-a, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

9.1 Retifique o edital, fazendo nele constar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova a ser aplicada para os cargos de Braçal, Coveiro, Eletricista, Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra, Pedreiro e Operador de Máquinas Pesadas, conforme sugestão detalhada nesta peça técnica;

9.2 Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, conforme preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade do Edital nº 001/2024 (ID 1567000), que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Rio Crespo.

5. Após análise empreendida pelo Controle Externo, os autos foram submetidos a este relator para análise e a realização de diligência.

6. No caso narrado, alega-se terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas nº 13/TCER-2004 e nº 41/2014/TCE-RO, todavia, foram encontradas impropriedades, quais sejam: 1) Ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação de prova prática; e 2) não foram possíveis, concluir o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos.

I. Da ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas

7. A unidade instrutiva pontuou sobre a ausência de objetividade nos critérios fixados para a prova prática a ser aplicada para determinados cargos ofertados no certame em comento (Braçal, Coveiro, Eletricista, Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra, Pedreiro e Operador de Máquinas Pesadas).

8. Verifica-se das cláusulas do presente edital, os seguintes critérios adotados para a prova prática:

3.2 A Prova Prática será valorada da seguinte forma:

3.2.1 Para o(a) cargo/função de Braçal, Coveiro, Eletricista, Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra e Pedreiro serão estabelecidos critérios que serão observados e avaliados e no cumprimento do quesito pelo candidato este será pontuado até um total de 10,0(dez) pontos, cujas Provas Práticas consistirão nas habilidades de desempenhar atividades ligadas a profissão, seguirá os seguintes critérios:

[...]

9. Segundo a instrução técnica, a forma como foi definida a aplicação da prova prática para os referidos cargos, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

10. Por fim, mencionou julgado desta Corte em caso análogo (Processo nº 0019/2009), bem como concluiu, no ponto, da necessidade do Município de Rios Crespo promover retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1- PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria "D", no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclive ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a oito pontos, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

11. Veja que, conforme exposto no edital no item 3.2.1, não resta claro como será distribuída a pontuação de 10 (dez) pontos, sem fazer menção se cada quesito será pontuado com 1 (um) ponto, ou mais, até o total de 10 pontos.

12. É certo que a inexistência de elementos objetivos fere o princípio da isonomia, sendo conveniente até mesmo mencionar, como forma de analogia, o princípio do julgamento objetivo, responsável por orientar as licitações públicas.

13. Desta forma, considerando que a prova prática será realizada no próximo dia 02/06/2024, tenho que é preciso tornar transparente as regras de pontuação da peça editalícia, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.

14. Desse modo, torna-se imperioso notificar a Administração Municipal de Rio Crespo a fim de que apresente justificativas/esclarecimentos de forma a tornar claro os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, pois, se for o caso, adendo ao edital contendo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (quesito) da prova a ser aplicada para os cargos de Braçal, Coveiro, Eletricista, Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra, Pedreiro e Operador de Máquinas Pesadas.

II. Da arrecadação das taxas de inscrição

15. Conforme análise técnica, não foi possível, no estudo dos autos, concluir o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, bem como em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados.

16. O entendimento do TCU, no que concerne à arrecadação das taxas de inscrição de concursos públicos, é pelo recolhimento ao Banco do Brasil S.A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, conforme o que se extrai do Decreto Lei nº 1.755/79, de modo a integrar as tomadas ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta .

17. Isso porque o valor cobrado a título de inscrição em certame público constitui receita pública, motivo pelo qual deve ser recolhido aos cofres públicos e contabilizado de acordo com as regras do Direito Financeiro, eis que pertencente ao ente que realiza o concurso.

18. Em razão disso, necessária a apresentação de documentos que comprovem a arrecadação dos valores referentes à taxa de inscrição à conta do tesouro municipal.

19. Ante o exposto, decido:

I. Determinar à Prefeitura Municipal de Rio Crespo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno, adotem as seguintes providências:

a) Apresente justificativas/ esclarecimentos de forma a tornar transparente os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, pois, se for o caso, adendo ao edital contendo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (quesito) da prova a ser aplicada para os cargos de Braçal, Coveiro, Eletricista, Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra, Pedreiro e Operador de Máquinas Pesadas;

b) Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;

II. Alertar o prefeito do Município de Rio Crespo senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***. 087.102-**, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
Relator em Substituição Regimental
XXII

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 14/GABPRES, de 17 de maio de 2024.

Altera a Portaria n. 12/GABPRES, de 24 de abril de 2024, que "Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2024".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e

CONSIDERANDO a Resolução Atricon n. 01/2015, que regulamenta a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

CONSIDERANDO a autorização de inclusão da servidora Karla Silva Postiglione – matrícula n. 578 (SEPLAG) para compor a Comissão de Avaliação do TCERO com base no MMD-TC, constituída por meio da Portaria n. 12/GABPRES, de 24 de abril de 2024, conforme informações registradas no Despacho de ID n. 0688046, exarado no Processo-SEI n. 004080/2024;

CONSIDERANDO os Processos-SEI n. 003484/2024 e n. 004080/2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o caput do art. 1º da Portaria n. 12/GABPRES, de 24 de abril de 2024, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Constituir Comissão de Avaliação do TCERO com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- Moisés Rodrigues Lopes – matrícula n. 270 – Coordenador (SGCE);
- Eila Ramos Nogueira – matrícula n. 465 (SGA);
- Etevaldo Sousa Rocha – matrícula n. 470 (SGCE);
- Karla Silva Postiglione – matrícula n. 578 (SEPLAG);
- Larissa Gomes Lourenço Cunha – matrícula n. 359 (SEPLAG);
- Helton Rogério Pinheiro Bentes – matrícula n. 472 (AUDIN)."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90012/2024/TCERO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90012/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000254/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo sob demanda, conforme especificações técnicas e condições contidas no termo de referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, sagrou como vencedora a pessoa jurídica W P RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob n. 41.179.323/0001-71, com proposta aceita no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO de Bolsista

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração substituto, Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula n. 990758, e pelo gerente do projeto, Fernando Soares Garcia, Diretor-Geral da ESCON, matrícula n. 990300, firma compromisso com Débora Mendes de Souza Gemelli, CPF ***.313.842-**, prorrogando até 30/12/2024 o Termo de Compromisso que consta do ID 0526489, nos autos n. 008076/2022, nos seus exatos termos, com efeitos retroativos a 03/05/2024, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígdas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0526489.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto do TCE-RO

FERNANDO SOARES GARCIA
Gerente do Projeto

DÉBORA MENDES DE SOUZA GEMELLI
Bolsista

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO de Bolsista

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração substituto, Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula n. 990758, e pelo gerente do projeto, Fernando Soares Garcia, Diretor-Geral da ESCON, matrícula n. 990300, firma compromisso com Neuma Oliveira Souto Dória, CPF ***.059.642-**, prorrogando até 30/12/2024 o Termo de Compromisso que consta do ID 0539047, nos autos n. 008076/2022, nos seus exatos termos, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígdas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0539047.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto do TCE-RO

FERNANDO SOARES GARCIA
Gerente do Projeto

NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA
Bolsista

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO de Bolsista

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração substituto, Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula n. 990758, e pelo gerente do projeto, Fernando Soares Garcia, Diretor-Geral da ESCON, matrícula n. 990300, firma compromisso com Thaís Bombardelli, CPF ***.067.762-**, prorrogando até 30/12/2024 o Termo de Compromisso que consta do ID 0526519, nos autos n. 008076/2022, nos seus exatos termos, com efeitos retroativos a 03/05/2024, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígidas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0526519.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto do TCE-RO

FERNANDO SOARES GARCIA
Gerente do Projeto

THAÍS BOMBARDELLI
Bolsista

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 22 de abril de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3048, de 5.4.2024 – publicação em 8.4.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.

Responsáveis:

02529/18

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**; Etel de Souza Júnior – CPF n. ***.707.838-**; Florivaldo Alves da Silva – CPF n. ***.736.121-**; Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. ***.643.222-**; Valdenir da Silva – CPF n. ***.946.701-**.

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017. Acompanhamento de Gestão – Cumprimento de determinação de Acórdão.

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Advogados:

Campanari, Gerhard & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO n. 160/2015; Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO n. 1911; Evelin Desiré dos Santos Souza – OAB/RO n. 10.314; Júnia Maisa Gontijo Cardoso – OAB/RO n. 7.888; Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6.175; Mariana da Silva – OAB/RO n. 8.810; Pascoal Cahulla Neto – OAB/RO n. 6.571; Richard Campanari – OAB/RO n. 2.889.

Suspeição:

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Relator:

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

Decisão:

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

“Considerar substancialmente cumprida a deliberação desta Corte exarada no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, em razão do atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos na determinação, conforme consta da fundamentação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

- 2 - Processo-e n.** **01756/21**
 Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**; Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***686.602-**; Karine Lucas de Mello Pereira – CPF n. ***.321.109-**; Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**; José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**.
 Assunto: Aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de urologia cirúrgica, de forma emergencial, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”
 Decisão: “Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar parcialmente regular os atos de responsabilidade de gestão dos (as) senhores (as) Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), ex-Secretária da Sesau, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; e Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: ***.321.109-**), ex-Coordenadora de Controle Interno da Sesau, deixando de impor penalidades, com alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 3 - Processo-e n.** **02246/23**
 Responsáveis: Jefferson Ribeiro Da Rocha – CPF n. ***.686.602-**; Maryson da Silva Ribeiro – CPF n. ***.531.192-**.
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos públicos, bem como sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Maryson da Silva Ribeiro, nos anos de 2007 a 2022.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”
 Decisão: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 4 - Processo-e n.** **03381/23**
 Interessado: Eder Andre Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.
 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00377/2023, proferido no Processo n. 01509/22/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
 Decisão: “Conhecer o Pedido de Reexame, no mérito, dar provimento, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00377/23 (Processo n. 01509/22/TCE-RO), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 5 - Processo-e n.** **00451/24**
 Interessada: Sueli Galon – CPF n. ***.450.442-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 6 - Processo-e n.** **02617/23**
 Interessada: Inez Terezinha Fini Kaway – CPF n. ***.869.292-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 7 - Processo-e n.** **00425/24**

Interessada: Francisca Maria Trindade de Miranda – CPF n. ***.351.356-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

8 - Processo-e n. 00397/24

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

9 - Processo-e n. 02780/23

Interessada: Neiva Suely da Silva – CPF n. ***.125.822-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

“Considerar legal a Portaria Presidência n. 1056/2019, de 6.6.2019, publicada no Diário da Justiça n. 033, de 18.2.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 19.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 20.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Genilda Lima de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 00677/24

Interessado: Carlos Eduardo Alves Cabral – CPF n. ***.954.452-**.

Responsáveis: Ana Claudia Gerales Magalhães – CPF n. ***.373.639-**; Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**; Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**; Gerson Trajano dos Santos – CPF n. ***.216.002-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n. 00578/24

Interessada: Janaina Bernardes Goncalves Nunes – CPF n. ***.992.227-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

12 - Processo-e n. 00575/24

Interessada: Silvana Longhi Silva – CPF n. ***.306.092-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

13 - Processo-e n.**00412/24**

Interessado:

Aluizio Peixoto de Souza – CPF n. ***.574.804-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

14 - Processo-e n.**02981/23**

Interessada:

Maria Auxiliadora Batista Maia – CPF n. ***.806.422-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

15 - Processo-e n.**00401/24**

Interessada:

Ana Lucia Roni Frinhani Bolonini – CPF n. ***.738.757-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

16 - Processo-e n.**00481/24**

Interessada:

Maria Tereza Serra Goncalves – CPF n. ***.316.722-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

17 - Processo-e n.**02730/23**

Interessada:

Marinalva Cardozo do Vale – CPF n. ***.566.252-**.

Responsável:

Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Jurisdicionado:

Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

18 - Processo-e n.**00315/24**

Interessada:

Eliane Aparecida Lacerda Nunes – CPF n. ***.380.222-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

| | |
|---|---|
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| 19 - Processo-e n. | 00088/24 |
| Interessada: | Maria das Graças Lelles – CPF n. ***.019.656-**. |
| Responsáveis: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| 20 - Processo-e n. | 00087/24 |
| Interessado: | Eurides Rodrigues do Nascimento – CPF n. ***.999.952-**. |
| Responsáveis: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| 21 - Processo-e n. | 00537/24 |
| Interessada: | Fabiana Padilha Barbosa Mazzo – CPF n. ***.673.814-**. |
| Responsável: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| 22 - Processo-e n. | 00083/24 |
| Interessado: | Francisco Barros Filho – CPF n. ***.750.458-**. |
| Responsável: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| 23 - Processo-e n. | 00117/24 |
| Interessada: | Maria Aparecida Silva Nascimento Lima – CPF n. ***.347.492-**. |
| Responsáveis: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |

| | |
|---|--|
| 24 - Processo-e n. | 00280/24 |
| Interessada: | Alzira Goncalves Dias – CPF n. ***.961.509-**. |
| Responsáveis: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| | |
| 25 - Processo-e n. | 00161/24 |
| Interessada: | Maria Aparecida Izidoro dos Santos – CPF n. ***.169.368-**. |
| Responsáveis: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| | |
| 26 - Processo-e n. | 00352/24 |
| Interessado: | Beilte Rosa de Oliveira – CPF n. ***.296.902-**. |
| Responsáveis: | Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| | |
| 27 - Processo-e n. | 00544/24 |
| Interessado: | Angelin José Borba Cremasco – CPF n. ***.959.446-**. |
| Responsável: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| | |
| 28 - Processo-e n. | 00211/24 |
| Interessado: | João Geovanni Fernandes – CPF n. ***.137.624-**. |
| Responsável: | Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. |
| Assunto: | Fiscalização de Atos de Pessoal. |
| Origem: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |
| Manifestação Ministerial Eletrônica: | |
| Decisão: | “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ” “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.” |
| | |
| 29 - Processo-e n. | 00675/24 |
| Interessados: | Diego Santos Ranconi Prudencio – CPF n. ***.336.322-**; Genival Toledo Vieira – CPF n. ***.714.122-**; Rodrigo Dos Santos Rodrigues – CPF n. ***.945.082-**. |
| Responsáveis: | Cornelio Duarte De Carvalho – CPF n. ***.946.602-**; Henedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**; Margarethe Antunes Dos Santos – CPF n. ***.158.452-**. |
| Assunto: | Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022. |
| Origem: | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. |
| Relator: | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. |

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

30 - Processo-e n.**00415/24**

Interessada: Ana Maria Nogueira Rocha – CPF n. ***.198.973-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

31 - Processo-e n.**00527/24**

Interessada: Zenaide Moreira Peixoto – CPF n. ***.377.102-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

| |
|--------------------------------------|
| PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA |
|--------------------------------------|

1 - Processo-e n.**02650/22**

Responsáveis: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***459.492-**; Emerson Gomes dos Reis – CPF n. ***.365.712-**; Joao Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**; Maria Aparecida De Oliveira – CPF n. ***.689.302-**. **Assunto:** Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022). **Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. **Advogado:** Angelo Luiz Ataide Moroni – OAB/RO n. 3.880. **Relator:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO. **Observação:** “Com as vênias de estilo ao e. Relator, peço vistas dos autos para análise mais acurada dos fatos, procedimentos e da juridicidade envolvida.”

| |
|-------------------------------------|
| PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA |
|-------------------------------------|

1 - Processo-e n.**00529/24**

Interessada: Cleonice Mattara – CPF n. ***.732.402-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. **Observação:** Retirado de pauta conforme solicitação feita pelo Relator nos termos do Memorando n. 65/2024/GCSOPD (Sei n. 003749/2024).

2 - Processo-e n.**00494/24**

Interessado: Filipe Tomaz Evangelista – CPF n. ***.794.567-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. **Observação:** Retirado de pauta conforme solicitação feita pelo Relator nos termos do Memorando n. 65/2024/GCSOPD (Sei n. 003749/2024).

3 - Processo-e n.**00385/24**

Interessada: Amelia Garcia Machado – CPF n. ***.797.151-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Observação: Retirado de pauta conforme solicitação feita pelo Relator nos termos do Memorando n. 65/2024/GCSOPD (Sei n. 003749/2024).

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109